



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222894-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ TRIGONE (ESPÓLIO), é agravado PASCHOAL ROSA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2222894-15.2024.8.26.0000
AÇÃO : REVOCATÓRIA (0031289-08.1997.8.26.0114)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LUIZ TRIGONE
AGRAVADO : PASCHOAL ROSA NETO

VOTO Nº 52111

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOCATÓRIA – INSURGÊNCIA
EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE NOVA
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL
TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 990 (origem) que, nos autos da ação revocatória indeferiu o pedido de expedição de nova certidão de objeto e pé, visto que já há certidão expedida nos autos (fls. 981/987).

Insiste o recorrente na expedição de correta certidão de objeto e pé, onde conste informações importantes para o exercício de seu direito junto ao órgão competente em que formulará reclamação, a fim de apurar irregularidades processuais. Aduz que dentre as nulidades processuais, não houve sua citação nos autos de origem e que acarretou na arrematação de imóvel que pertencente ao recorrente. Assevera que há outros dois agravos de instrumento, que visam modificar decisões proferidas nos autos de origem (Ação Revocatória - 0031289-08.1997.8.26.0114) e que deverão ser julgados conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes (agravos de

instrumento n.º s 2073157-35.2024.8.26.0000 e 2172729-61.2024.8.26.0000). Pugna pela concessão da tutela recursal e ao final pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, com a concessão do efeito suspensivo e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O reclamo não comporta conhecimento, uma vez que a questão objeto deste agravo de instrumento não consta das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Com o novel diploma processual civil, advieram mudanças significativas quanto às decisões recorríveis pela estreita via do agravo de instrumento.

Nesse aspecto, o legislador elencou um rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis da interposição do referido recurso, o que não é o caso destes autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada que indeferiu a expedição de nova certidão de objeto e pé, não acarretou, por ora, prejuízo ao agravante a ensejar o presente recurso, na medida que, em caso de interposição de eventual processo administrativo

perante a Corregedoria de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça (fls. 943), referidos órgãos poderão pleitear informações junto ao juízo de origem.

Em uma primeira análise o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil era tratado como taxativo, sendo mitigado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos no Recurso Especial nº 1704520, Relatora Nancy Andrichi, DJe 19/12/2018 que fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão”.

Logo, embora não se ignore que o rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil foi mitigado pelo julgamento acima

indicado, não se vislumbra, na espécie, qualquer urgência que excepcionaria a análise das alegações da parte em sede de agravo de instrumento, razão pela qual não conheço do recurso interposto, seja pela falta de prejuízo da parte, ou pela falta de urgência na análise do caso concreto.

Em decorrência do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, revogando-se a tutela recursal anteriormente deferida.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator